

**TRÊS PERSPECTIVAS DE FUNDAMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**THREE PERSPECTIVES FOR THE BASIS OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY**

**TRES PERSPECTIVAS PARA LA BASE DEL PRINCIPIO DE DIGNIDAD HUMANA**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n9-153>

**Data de submissão:** 16/08/2025

**Data de publicação:** 16/09/2025

**Manoel Pereira da Cruz Neto**

Mestre e doutorando em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal de Goiás

E-mail: manoel.psicanalista@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2284107965720593>.

**João da Cruz Gonçalves Neto**

Pós-Doutorado em Direito

Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina, Universidad de León

E-mail: dellacroce@ufg.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6257334752072083>

**Helena Esser dos Reis**

Doutorado em Filosofia

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

Email: helenaesser@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1045681574037243>

**Ana Luisa Martinez Burguillo Mendonça Lucas**

Doutoranda em Letras e Linguística pelo Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística

Instituição: Universidade Federal de Goiás

E-mail: ana.luisa@ufg.br

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0629402700233426>

**RESUMO**

O presente artigo tem por finalidade analisar o princípio da dignidade da pessoa humana a partir de três perspectivas fundamentais: histórica, filosófica e jurídica. Historicamente, o conceito de dignidade passou de uma noção restrita, vinculada a status, hierarquia e prestígio, para uma compreensão universal, resultado de lutas sociais, revoluções e pactos internacionais, especialmente após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial. No campo filosófico, a principal contribuição encontra-se em Kant, que ao reconhecer o homem como um fim em si mesmo, dotado de liberdade e racionalidade, fundamenta a dignidade como valor intrínseco, absoluto e inalienável. Juridicamente, a dignidade foi consagrada em constituições e tratados internacionais, assumindo caráter normativo e axiológico, orientando a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, além de servir como parâmetro de limitação ao poder estatal e às relações privadas. Apesar da divisão didática proposta, as três dimensões encontram-se entrelaçadas e se complementam na consolidação da dignidade como princípio

estruturante do constitucionalismo contemporâneo. O estudo, fundamentado em revisão bibliográfica, evidencia a centralidade da dignidade da pessoa humana como baliza ética, política e jurídica indispensável à garantia dos direitos humanos e à preservação da própria condição humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Filosofia Kantiana. Constitucionalismo. Direitos Humanos.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze the principle of human dignity from three fundamental perspectives: historical, philosophical, and legal. Historically, the concept of dignity evolved from a restricted notion linked to status, hierarchy, and prestige to a universal understanding, as a result of social struggles, revolutions, and international agreements, especially after the atrocities of World War II. In the philosophical field, the main contribution lies in Kant, who, by recognizing man as an end in himself, endowed with freedom and rationality, grounds dignity as an intrinsic, absolute, and inalienable value. Legally, dignity has been enshrined in constitutions and international treaties, assuming a normative and axiological character, guiding the interpretation and application of fundamental rights, as well as serving as a parameter to limit state power and private relations. Despite the proposed didactic division, the three dimensions are interwoven and complement each other in consolidating dignity as a structuring principle of contemporary constitutionalism. Based on a bibliographical review, the study highlights the centrality of human dignity as an ethical, political, and legal benchmark, indispensable for guaranteeing human rights and preserving the very condition of being human.

**Keywords:** Human Dignity. Fundamental Rights. Kantian Philosophy. Constitutionalism. Human Rights.

### **RESUMEN**

Este artículo se propone analizar el principio de la dignidad humana desde tres perspectivas fundamentales: histórica, filosófica y jurídica. Históricamente, el concepto de dignidad ha evolucionado desde una noción restringida, vinculada al estatus, la jerarquía y el prestigio, hasta una comprensión universal, fruto de luchas sociales, revoluciones y pactos internacionales, especialmente tras las atrocidades de la Segunda Guerra Mundial. En el ámbito filosófico, la principal contribución recae en Kant, quien, al reconocer a la humanidad como un fin en sí misma, dotada de libertad y racionalidad, fundamenta la dignidad como un valor intrínseco, absoluto e inalienable. Jurídicamente, la dignidad se ha consagrado en constituciones y tratados internacionales, asumiendo un carácter normativo y axiológico, orientando la interpretación y aplicación de los derechos fundamentales, además de servir como parámetro para limitar el poder estatal y las relaciones privadas. A pesar de la división didáctica propuesta, las tres dimensiones se entrelazan y se complementan para consolidar la dignidad como principio estructurante del constitucionalismo contemporáneo. El estudio, basado en una revisión bibliográfica, destaca la centralidad de la dignidad humana como marco ético, político y jurídico esencial para garantizar los derechos humanos y preservar la propia condición humana.

**Palabras clave:** Dignidad Humana. Derechos Fundamentales. Filosofía Kantiana. Constitucionalismo. Derechos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar para as sociedades contemporâneas, sendo a fundamentação de todos os direitos constitucionais, assim como orientador das ações do Estado. Este princípio se constituiu a partir de uma conquista histórica dos Pactos Internacionais, cujo objetivo principal foi impedir a ocorrência de arbítrios, bem como dos excessos de atuação dos regimes do governo, tais como fascismo e nazismo que ocorreram.

A Segunda Guerra mundial trouxe grandes prejuízos para a história da humanidade, principalmente os massacres civis e antisemitismo do fascismo, bem como do holocausto nazista. Estas ações atrozes propiciaram uma profunda mudança de paradigma mundial acerca da vida humana, tendo-se como objetivo mor a proteção de direitos humanos e fundamentais a fim de resguardar o ser humano.

Nesse sentido, Rocha (2004, p. 22) assevera:

Os desastres humanos das guerras, especialmente aquilo que assistiu o mundo no período da Segunda Guerra Mundial, trouxe, primeiro, a dignidade da pessoa humana para o mundo do direito como contingência que marcava a essência do próprio sociopolítico a ser traduzido no sistema jurídico.

Os vários atos atentados contra a humanidade possibilitaram o surgimento de diversos Pactos Internacionais, bem como da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) com objetivo de conter a insegurança, o arbítrio dos Estados, a mitigação e a supressão de direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana surge, nesse contexto, como forma de embasamento de qualquer direito, se caracterizando como a fundamentação de todo ordenamento jurídico constitucional, com valor supremo e basal. A partir destes pressupostos se verifica a existência de um princípio que garanta contra todas as formas de abjeção humana, e que consequentemente modifica todo ordenamento jurídico posterior, uma vez que objetiva eliminar os interesses meramente individuais, bem como proteger as formas de destruição da sociedade humana.

Pelegrini (2004, p. 05) afirma que “o princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão frequentes à sua dignidade”.

A indispensável importância desse princípio lhe confere um caráter de profícua fundamentação, pois seus embasamentos se sustentam em arcabouços históricos, filosóficos e jurídicos. Fato este decorrente da própria complexidade de formação da pessoa humana e dos meios no qual se desenvolve sua personalidade. Observa-se que o tripé crucial do princípio de dignidade da

pessoa humana é permeado de entrelaces, havendo uma separação meramente didática para melhor entendimento de formação deste princípio.

Desta forma, depreende-se como objetivo desta pesquisa a compreensão das fundamentações históricas, filosóficas e jurídicas que balizam o princípio da dignidade da pessoa humana enquanto substancial dos direitos humanos, bem como dos direitos e deveres fundamentais.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O conceito de dignidade se modificou profundamente no decorrer da história. A polissemia contida na palavra dignidade lhe confere predominantemente o significado de dignitário, dotado de cargo ou título. Estas significações foram historicamente atribuídas a pessoas que ocupavam uma posição hierarquicamente superior a outras.

A palavra dignidade é derivada do latim *dignitas*. Garcia (2003, p. 34) afiança que “o substantivo *dignitas*, origem etimológica latina da palavra dignidade, significava mérito, prestígio, consideração, excelência, enfim, qualificava o que era digno e que merecia respeito ou reverência. (...). Tinha sempre conotação positiva”.

Corroborando a esta perspectiva, Rosas (2014, p. 171) pontua que:

Em tempos pré-modernos, a dignidade é a característica de quem ocupa uma posição especialmente alta na escala social, de quem tem um estatuto social que o distingue dos restantes, ou da maioria, e que, nesse sentido, requer por parte dos outros um especial respeito e os respectivos sinais de honra (v. Waldron, 2012). A dignidade é uma característica da realeza ou da aristocracia, ou de quem ocupa um lugar especial de proeminência na estrutura do Estado. A dignidade não é uma característica do povo.

Historicamente a dignidade se constituiu como um atributo de particulares, principalmente em tempos da pré-modernidade, sendo excluso como característica do povo em geral. A dignidade (*dignitas*) se relacionava, portanto, a ocupação de uma posição social de um determinado indivíduo, estando vinculada a status e poder, o que contraria a atual compreensão dada pela democracia.

Nesse sentido, o autor supracitado afiança:

No sentido pré-moderno, portanto, parece predominar a associação de dignidade e do respeito que ela requer à posição social ou ao estatuto. A dignidade está associada a uma sociedade hierárquica, não está igualmente distribuída e essa distribuição igual, aliás, anularia o seu sentido (ou seja, a dignidade é aqui um “bem social posicional”, um bem cujo sentido implica necessariamente que uns o detenham e outros não). Assim, a dignidade é contrária à igualdade de direitos e democracia. (Rosas, 2014, p. 172).

O sentido atribuído a esta palavra predominantemente se relacionava mais a uma ideia de hierarquização, méritos, status e valor do que a princípios de igualdade. A igualdade é a principal característica fundante da democracia, portanto os sentidos atribuídos à dignidade contrapõem-se ao sentido atual. Observa-se, porém, que a principal alteração semântica ocorreu em função das mudanças propiciadas pela modernidade.

A dignidade que anteriormente era atribuída somente a indivíduos particulares dotados de status sociais foi estendida para todo o povo, conferindo-lhe um caráter de abarcamento de todo ser humano:

Aquilo que se passou com a dignidade moderna foi sua extensão ao povo no seu conjunto e, num segundo ou simultâneo alargamento, à totalidade dos seres humanos (Waldron, *op. cit.*). Esta extensão da dignidade pode ser baseada, em alguns casos, na ideia do caráter especial dos seres humanos, eventualmente a partir de uma perspectiva teológica, ou ainda na atribuição de determinadas características de racionalidade ou moralidade. (...) se passou a dizer que os cidadãos no seu conjunto, ou todos os seres humanos, têm especial dignidade e que, num certo sentido, todos estão a um mesmo nível e que, portanto, todos são merecedores de um respeito que é especial, mas também igual para os seres com iguais características. (Rosas, 2014, p. 172).

A ampliação do conceito de dignidade foi propiciada pelas Revoluções e Declarações ocorridas no final do século XVIII, tais como a Revolução Francesa e consequente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade conferiram aos homens direitos e deveres universais frente ao arbítrio do Estado, contudo, se verifica que, apesar dessa universalidade, as declarações não abarcavam toda a população.

Nesse sentido, afirma Rosas (2014, p. 173):

[...] sabemos bem até que ponto as Declarações de Direitos feitas no final de setecentos eram retóricas. Sabemos bem até que ponto elas coincidiam com a exclusão *de facto* da dignidade da maior parte da população: dos escravos, das mulheres, dos iletrados, dos indigentes, dos jovens, dos estrangeiros, das minorias étnicas e religiosas e aí por diante.

O princípio da igualdade e a extensão da dignidade a todos, neste período, não se caracteriza por um caráter universal, uma vez que diversidades eram marginalizadas ou mesmo excluídas como partícipes dos direitos declarados, de forma que, a dignidade ainda se restringia a um grupo de pessoas.

O desenvolvimento de novas formas de Estado, bem como dos movimentos constitucionalistas posteriores possibilitou o surgimento de novos paradigmas, direitos e deveres, bem como da inserção de grupos anteriormente marginalizados ou mesmo excluídos desse rol. Esses

aportes históricos possibilitaram a abrangência das diversidades, a ampliação da igualdade e extensão da dignidade, tornando-se pertencente a todo humano.

O novo conceito de dignidade considerou as diferenças dentro de uma igualdade. Rosas (2014, p. 175) afiança, nesse sentido, que “[...] a dignidade é uma característica social e política atribuída a um conjunto de indivíduos da mesma espécie que se encontram dentro de um determinado círculo, ainda que eles possam não ser iguais em muitos outros aspectos”.

Percebe-se, de modo geral, que o conceito de dignidade sempre se caracterizou por uma polissemia, cuja atribuição principal estava relacionada a valores, status e hierarquia. Inicialmente, tratava-se de um reconhecimento restrito, destinado apenas a alguns, cujo mérito decorria de sua posição hierárquica superior. Com o tempo, entretanto, esse reconhecimento passou a abranger todos, cujo mérito funda-se exclusivamente na condição de ser humano. Assim, observa-se que o conceito em si não foi substancialmente alterado, mas sim a sua abrangência, em razão das transformações políticas, filosóficas, jurídicas e sociais que marcaram a história da humanidade. Essas mudanças possibilitaram a afirmação da dignidade como princípio fundamental às sociedades e Estados contemporâneos, consolidando-a como valor intrínseco e universal. Desta forma, sintetiza o autor supracitado:

A dignidade é um princípio moral basicamente igualitário, emergente na transformação social e política da dignidade nos tempos modernos, que tem também um valor ser legal e pode desempenhar um papel relevante na hermenêutica jurídica sem recorrer à dimensão ontológica, onde acaba por esbarrar em sentidos radicalmente opostos (Rosas, 2014, p. 185).

As transformações ocorridas na história da humanidade possibilitaram que um conceito inicialmente social se fundamentasse como princípio filosófico, político e jurídico de organização dos Estados contemporâneos. O princípio da dignidade, denominado de princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou-se historicamente como substancial para a existência de uma sociedade que preze pela igualdade, transformação social e legalidade. Esse percurso histórico abre espaço para um vínculo direto com a fundamentação filosófica, especialmente a kantiana, que estabelece a dignidade a partir da liberdade humana. Ora, essa liberdade — que confere ao homem a condição de fim em si mesmo — não poderia ser plenamente reconhecida enquanto o indivíduo fosse concebido apenas como súdito, subordinado e irresponsável diante do poder. A mudança de paradigma histórico, portanto, não apenas ampliou a abrangência do conceito de dignidade, mas também tornou possível a sua formulação filosófica como valor intrínseco e universal.

A dignidade está além de uma significação do campo conceitual e se constituiu como um imperativo do aparato jurídico constitucional dos Estados contemporâneos. O princípio da dignidade

tornou-se, portanto, fundamentação mor dos direitos fundamentais, bem como a baliza das Constituições na contemporaneidade.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A principal concepção filosófica que fundamenta o princípio da dignidade da pessoa humana foi elaborada por Kant. A consciência do homem, acerca de suas ações, lhe imputa automaticamente responsabilidade, bem como a liberdade e a capacidade de elaboração de suas próprias leis.

A liberdade é o ponto primordial de todo sistema do pensamento kantiano, pois é a principal condição da lei moral e de garantia de coexistência das liberdades individuais pelo Estado. A liberdade kantiana é vista como uma filosofia prática do direito, uma vez que esta filosofia instaura a necessidade da constituição de uma doutrina do direito que coaja o arbítrio individual, constituindo-se um aparato de normas jurídicas representadas pelo poder estatal.

As leis da liberdade são denominadas de morais, em virtude de distinção destas em relação às leis da natureza. A própria liberdade kantiana deve ser analisada sob uma perspectiva de reflexão moral. Nesse sentido, tanto a autonomia quanto a liberdade ocorrem concomitantemente, uma vez que é impossível pensar na autonomia da vontade sem pensar na liberdade, ambas se corroboram, desta forma, é necessário que haja ação em conformidade com a ética e a moral para que haja liberdade.

Na concepção de Kant, a liberdade deve ser entendida em dois planos distintos. Enquanto autonomia, trata-se de uma liberdade ética, vinculada à razão prática e isenta de coação externa, pela qual o indivíduo age por convicção interna, considerando-se como fim em si mesmo. Já no âmbito da vida civil, a liberdade assume um caráter externo e jurídico, pois depende da convivência entre múltiplas vontades. Nesse sentido, o Direito não se opõe à liberdade, mas a garante, ao estabelecer limites recíprocos por meio de leis universais e coercitivas, que impedem a arbitrariedade e asseguram a coexistência entre homens livres. Assim, a constituição civil caracteriza-se como uma ordem na qual a liberdade individual é preservada justamente pela submissão a normas comuns, possibilitando a realização da liberdade de todos.

É substancial a compreensão de liberdade em Kant, uma vez que este conceito está diretamente relacionado ao entendimento da dignidade humana para o autor. Como a liberdade se relaciona à vontade, em Kant o ser humano jamais pode ser utilizado como meio de vontade para os outros, sendo sempre como um fim. Nesta perspectiva, Kant (2000, p. 68) afiança sobre o homem:

(...) existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que dirigem aos outros seres racionais, ele tem de ser considerado simultaneamente como fim.

A afirmação kantiana supracitada depreende a consideração que o ser humano jamais poderá ser utilizado como mero meio ou objeto, pois sua autonomia e racionalidade consequentemente lhe possibilita a capacidade de elaboração e seguimento de suas próprias leis, distinguindo-o de outros seres.

O homem é um fim em si mesmo e não está apto a valorações, e justamente por estas características é dotado de dignidade e se encontra acima de todas as coisas, inclusive do Estado, não podendo ser tratado como meio, exceção nos casos em que haja seu próprio consentimento. Nesse sentido, Kant (2003, p. 293) assevera que “o dever de respeito por meu próximo está contido na máxima de não degradar qualquer outro ser humano, reduzindo-o a um mero meio para os meus fins (não exigir que outrem descarte a si mesmo para escravizar-se a favor de meu fim)”.

O ser humano não pode ser utilizado como um meio para que se atinjam objetivos, mas somente como um fim em si mesmo. À exceção do homem, que se caracteriza por um ser de valor absoluto, todos os objetos apresentam valor condicional e de equivalência. É justamente esse caráter de fim em si mesmo que viabiliza, em Kant, a consideração do ser humano como um ser de liberdade, dotado de dignidade.

Weber (2013, p. 25) afirma que “o homem está acima de qualquer preço; ele tem dignidade. Esta é uma qualidade intrínseca da pessoa humana. Logo, não se pode trocar dignidade por preço. O que tem fim em si mesmo, isto é, humanidade na minha pessoa e na pessoa de qualquer um, ter valor íntimo”.

Nesse mesmo sentido Kant (2000, p. 77) aduz que, “quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”. Desta forma, das máximas kantianas podem-se depreender alguns princípios basilares de fundamentação da dignidade humana.

A partir da consideração do ser humano como insubstituível, sem preço, substituição ou equivalência, abstrai-se o entendimento de que as pessoas jamais possam ser utilizadas como meros objetos, mas sim reconhecidas como sujeito. O valor absoluto do homem, na perspectiva kantiana, lhe proporciona um fim em si mesmo e consequentemente o dota de dignidade, de forma, que ele não poderá ser utilizado como instrumento, objeto ou meio de vontades de terceiros, havendo sempre respeito de um para com o outro.

Rabenhorst (2007, p. 222) afiança que a dignidade da pessoa humana se fundamenta, em Kant, a partir da própria razão que o homem possui:

A concepção kantiana da dignidade humana parece pressupor a existência de uma propriedade intrínseca, no caso, a própria razão, que justificaria a atribuição do mesmo valor a todos os seres humanos, concebidos como fins em si mesmos. Ora, a pressuposição de existência de uma propriedade intrínseca, que faria do homem um ser valioso em si mesmo, conduz a um labirinto de problemas metafísicos relacionados com a própria natureza dos valores.

A dignidade da pessoa humana está balizada na capacidade humana de ser sempre um fim e não um meio. Todo ser humano possui dignidade, independentemente de sua condição, desta forma, deve haver sempre respeito na humanidade contida em si mesmo e nos outros, a fim de preservar-se e preservar o outro como fim.

As sociedades contemporâneas têm realizado um amplo debate acerca da conceituação da dignidade da pessoa, argumentando-se a dificuldade em estabelecer uma definição única e sucinta em virtude da amplitude conceitual contida nesse princípio de fundamentação do aparato jurídico dos Estados atuais.

Como afirmado anteriormente, o conceito de dignidade contemporâneo é resultado de lutas históricas que constituíram o fortalecimento de um valor conceitual e jurídico supremo a este princípio, sendo considerado inclusive, como uma conquista frente às atrocidades que provocaram marcas indeléveis na história da humanidade.

A dignidade da pessoa humana, portanto, dota-se de um valor intrínseco, absoluto e jamais pode ser manipulada, negociada ou instrumentalizada sob qualquer justificativa, inclusive como baliza do poder e arbítrio do próprio Estado. Este conceito, portanto, apresenta a função de organizar, harmonizar e proteger a humanidade, principalmente dos conflitos decorrentes das relações humanas, assegurando a garantia de continuidade dos seres humanos com ética, responsabilidade e alteridade.

#### **4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana superou os aspectos históricos e filosóficos e tornou-se um princípio de fundamentação dos Estados e Constituições contemporâneas. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1998, p. 2) disserta no Artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

O princípio da dignidade adquiriu, portanto, um caráter de valor supremo do ordenamento jurídico e proporcionou o surgimento de um novo modelo e uma nova concepção jurídica. Esta ação propiciou legitimidade e ordem ao sistema normativo das Constituições contemporâneas, em virtude da proeminência deste princípio em relação aos outros valores, atribuindo-a uma unidade axiológica-normativa.

A própria interpretação dos enunciados normativos, fundamentada na hermenêutica jurídica, está balizada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Cada ser humano deve ter sua dignidade tutelada, amparada e protegida pelo Estado em sua totalidade, de forma que a sua violação contraria o estabelecido pelo ordenamento jurídico, assim como aos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana se caracteriza, portanto, pela irrenunciabilidade, inalienabilidade e intransmissibilidade. Nesse sentido, Sarlet (2001, p. 41) afirma que ela deve “ser reconhecida, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é aberto e complementar a outros direitos, e desta forma, não se atribui um caráter fechado e taxativo. Ao mesmo tempo confere um valor fundamental de reconhecimento e proteção aos direitos fundamentais. Realizar a negativa dos direitos fundamentais as pessoas equivalem à negativa de sua dignidade. Sarlet (2001, p. 26) aduz que é “indissociável a vinculação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais já constitui, por certa, um postulado, nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo”.

A dignidade da pessoa humana, além de um valor mor de todo o sistema constitucional, apresenta outras funções, dentre as quais se caracteriza o operativo de solução de conflitos por meio de orientações da solução de casos concretos e a garantia das condições mínimas existenciais. Torres (1999, p. 141) afiança o mínimo existencial como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”.

As condições mínimas existenciais se encontram fundamentadas na dignidade da pessoa humana, pois se caracterizam por garantias que viabilizam a existência digna e a vida digna, seja pela ordem econômica, social, jurídica ou política, de forma que não vigore a desigualdade entre os membros de uma sociedade. Este caráter confere à pessoa humana à concretização profíqua e a sustentação de todo ordenamento jurídico por meio de sua dignidade, uma vez que a pessoa é objetivo máximo do ordenamento. Corrobora a esta perspectiva o pensamento apresentado por Barroso (2010, p. 11):

[...] A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. [...] A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional.

A conversão da dignidade da pessoa humana em princípio jurídico constitucional conferiu-lhe o caráter e a estrutura normativa, cabendo ao legislador ou constituinte o estabelecimento da densificação deste princípio nos enunciados normativos de cada sociedade, bem como aos aplicadores do Direito, as interpretações e aplicações deste na resolução dos casos concretos.

A compreensão deste princípio na seara jurídica é sintetizada em três compreensões principais pelo autor supracitado:

A primeira: a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais. Em segundo lugar, embora seja qualificada como um valor ou princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana não tem caráter absoluto. É certo que ela deverá ter precedência na maior parte das situações em que entre em rota de colisão com outros princípios, mas, em determinados contextos, aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, na expulsão do estrangeiro ou na proibição de certas formas de expressão. Uma última anotação: a dignidade da pessoa humana, conforme assinalado acima, se aplica tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas. (Barroso, 2010, p. 14-15).

As observações realizadas por Barroso (2010) propiciam a reflexão de alguns aspectos: o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento dos direitos fundamentais; não possui um caráter absoluto, porém apresenta precedência quando em colisão com outros princípios; e por fim, é aplicável tanto nas relações entre indivíduos com o Estado, quanto entre particulares. Apesar de não ser um princípio absoluto, a dignidade da pessoa humana, é fundamental para o ordenamento jurídico contemporâneo.

Contemporaneamente se verifica a ocorrência de dificuldades na aplicação, bem como de tutela e proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente em virtude da banalização conceitual de aplicabilidade deste princípio. Nesse sentido, afiança Rosas (2014, p. 186):

Como não é possível formar um consenso sobre seu significado profundo, ontológico, e respectivas implicações, alguns pensam que ele deve ser simplesmente abandonado como vazio e inútil. Há quem face a esta desilusão, o considere apenas uma fórmula mágica e encantatória. Para quem assim pensa, o apelo à dignidade é meramente feiticista.

A reflexão efetuada pelo autor possibilita compreender que há uma diversidade de significações sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, de forma que muitos consideram a necessidade de abandono deste conceito, pois o caracterizam como vazio. Deve-se observar, porém, que esta perspectiva decorre da variedade de interpretações e inovações jurídicas na utilização deste princípio de forma equivocada.

O princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável para a existência de todos os direitos fundamentais, sem com eles se confundir, apresentando, portanto, uma amplitude de interpretação na seara jurídica. A correta interpretação principiológica efetuar-se-á a partir da aplicação deste princípio ao caso concreto, de forma que haja delimitação de seu conteúdo.

Desta forma, o princípio é aberto devido à necessidade de adequação às realidades históricas, sociais e políticas de cada tempo, bem como para facilitar a sua utilização na solução da diversidade de casos apresentados ao aparato jurídico de cada sociedade. A crítica de vagueza, inutilidade, fórmula mágica só decorre devido à interferência das interpretações subjetivas realizadas pelo julgador na aplicabilidade deste princípio. O princípio de dignidade da pessoa humana, portanto, necessita de ser retomado nos seus aspectos históricos e filosóficos para propiciar o resgate de sua fundamentação jurídica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade é um conceito de fundamental importância para a história da humanidade. Se inicialmente apresentou um caráter de segregação, em virtude de uma conceituação relacionada a status social, posição hierárquica, prestígio e excelência, contemporaneamente se caracteriza pela dignidade contida em toda e qualquer pessoa.

A ampliação conceitual, de um caráter restritivo para universal, ocorreu em função de conquistas históricas e da evolução dos paradigmas políticos, constitucionais e sociais, bem como das Revoluções, Declarações e Pactos Internacionais, sendo os últimos como forma de tutela diante das atrocidades ocorridas na história da humanidade pelos Estados.

A dignidade humana, enquanto conceito filosófico está fundamentada predominantemente na filosofia kantiana. A perspectiva abordada por Kant foi o que inclusive proporcionou a construção da dignidade da pessoa humana como um enunciado normativo principiológico. A consideração de que o homem é ser racional, dotado de liberdade e um fim em si mesmo e não um meio ou instrumento para realização de objetivos, confere-lhe um caráter de dignidade intrínseca.

A consideração do homem como um fim em si mesmo, dotado de dignidade, livre e formulador de suas próprias leis propicia o reconhecimento da pessoa humana como sujeito, tendo-se a necessidade de tutela, proteção e garantia de continuidade da sociedade humana.

A tutela da dignidade da pessoa humana se fundamenta justamente na transformação desta num enunciado principiológico que baliza a existência dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que sustenta e afere a legitimidade do Estado. Apesar de não ser um princípio absoluto, o princípio

da dignidade da pessoa humana, possibilita que o ser humano sejam o fim e o fundamento máximo do Estado, sendo, portanto, uma unidade de valor para a ordem constitucional contemporânea.

Apesar de uma divisão didática para compreensão das perspectivas de fundamentação do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que todas se encontram entrelaçadas e contribuem concomitantemente para a constituição deste princípio.

### **FINANCIAMENTO**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás – FAPEG.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado: 2010.

GARCIA, E. Direito de Família: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Franca: Editora de Direito Ltda., 2003.

KANT, I. Fundamentos da Metafísica dos Costumes. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

KANT, I. A Metafísica dos Costumes. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: UNESCO, 1998.

PELEGRINI, C. Considerações a Respeito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Curitiba: Revista BoniJuris, v. 16, n. 485, p. 5-16, abril, 2004.

RABENHORST, E. O Valor do Homem e o Valor da Natureza. Breve Reflexão Sobre a Titularidade dos Direitos Morais. IN: SILVEIRA, R. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos Teórico-Metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

ROCHA, C. O Direito à Vida Digna. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

ROSAS, J. Dignidade, Direitos e Democracia. IN: COSTA, M. (Org.). Democracia, Direitos Humanos e Justiça Global. Braga: Edições Humus, 2014.

SARLET I. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2007.

TORRES, R. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro: Editora Renovar. 1999.

WEBER, T. Ética e Filosofia do Direito. Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana. Petrópolis: Vozes, 2013.